

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar aos conservadores e oficiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio, comunicando-lhes o dever de enviarem, até o dia 5 de Junho e à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o dia 5 de Junho serão enviados ao funcionário recenseador, pelas entidades a quem se refere o artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada; desses mapas deverá constar com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação e residência actual e suas habilitações, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do presente decreto;

5.º Até o mesmo dia 5 de Junho e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente o funcionário recenseador colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as repartições públicas e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Junho todos os cidadãos com direito de voto poderão apresentar ao funcionário recenseador requerimento em papel comum e devidamente instruído para a sua inscrição nos cadernos eleitorais;

8.º De 16 a 30 de Junho, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, o funcionário recenseador organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, seguindo a ordem alfabética por freguesias, o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia e o das corporações e associações com direito a voto;

9.º Em 1 de Julho, e até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração de bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde esse dia e pela forma que vai estabelecida.

Art. 8.º De 1 a 8 de Julho os recenseamentos ficarão assim expostos e em reclamação, devendo esta ser apresentada ao juiz de direito ou ao auditor administrativo, nos termos do § 1.º, podendo sê-lo pelos próprios interessados ou por outrem que esteja inscrito, e instruída com os documentos convenientes.

§ 1.º Nas comarcas com sede na sede das auditorias administrativas as reclamações são apresentadas ao respectivo auditor.

§ 2.º As reclamações que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos de cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição, na altura própria, dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 9.º De 9 a 18 de Julho o juiz de direito ou o auditor proferirão sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes dentro do prazo do artigo anterior.

§ 1.º O juiz e o auditor poderão fazer apensar todos os processos de reclamação, cujos fundamentos sejam idênticos, por concelhos ou por freguesias, tratando-se

de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores, nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 25 de Julho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Envio de mapas e relações pelas entidades referidas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941 e pelos chefes das repartições de finanças, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º deste decreto — onze dias — de 26 de Maio a 5 de Junho.

Apresentação de documentos — vinte e seis dias — de 20 de Maio a 15 de Junho.

Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — vinte e um dias — de 26 de Maio a 15 de Junho.

Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores. — quinze dias — de 16 a 30 de Junho.

Período para exposição dos recenseamentos e apresentação das reclamações — oito dias — de 1 a 8 de Julho.

Período para decisão das reclamações — dez dias — de 9 a 18 de Julho.

Período para organização das alterações ordenadas pelo juiz e auditor — cinco dias — de 21 a 25 de Julho.

Remessa das cópias para as juntas — quinze dias — de 26 de Julho a 9 de Agosto.

Remessas das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e governo civil — quinze dias — de 10 a 24 de Agosto.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões a nova redacção dada no decreto n.º 19:664, de 29 de Abril do corrente ano, ao § 2.º do artigo 20.º e ao n.º 2.º do artigo 180.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, de cuja tabela, aprovada por esse decreto, fazem parte, se publicam as seguintes rectificações:

No § 2.º do artigo 20.º, onde se lê: «acrescerão sòmente as verbas a que se referem o § único do artigo 161.º e o n.º 2.º do artigo 180.º», deve ler-se: «acrescerão sòmente as verbas a que se referem o

§ único do artigo 161.º, o artigo 178.º e o n.º 2.º do artigo 180.º).

No artigo 180.º, n.º 2.º, onde se lê: «Em todos os processos criminaes, nas hipóteses dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 20.º, 20§», deve ler-se: «Em todos os processos criminaes, nas hipóteses dos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 20.º, por cada réu, 20§».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Maio de 1931. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:696

Tornando-se necessário providenciar quanto ao pagamento das gratificações devidas aos médicos sanitários, professores do curso de medicina sanitária, de Lisboa, nos anos económicos de 1929-1930 e 1930-1931, de conformidade com as disposições do decreto n.º 16:944, de 17 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, no artigo 230.º «Remunerações accidentais», sob a rubrica n.º 2) «Gratificações aos médicos sanitários pela regência do curso de medicina sanitária», a importância de 8.100\$.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 8.100\$, com destino ao pagamento das gratificações de 1929-1930 em dívida aos médicos sanitários de que trata este decreto, a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 394.º, do mesmo orçamento, destinada ao pagamento de «Despesas de anos económicos findos».

Art. 3.º É anulada no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, na dotação do artigo 228.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1). «Pessoal dos quadros, aprovados por lei, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa», a importância de 16.200\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:695

Tornando-se necessário reforçar a dotação para o custeio do serviço de dragagens;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 200.000\$ a dotação do artigo 104.º, n.º 2), alínea b) «Custeio do serviço de dragagens».

Art. 2.º No mesmo capítulo é reduzida de 139.207\$37 a dotação da alínea e) «Aquisição de dois batelões», do artigo 103.º

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 4.º «Taxas e rendimentos dos diversos serviços», e artigo 74.º «Diversas receitas não classificadas», é inscrita a quantia de 60.792\$63, correspondente ao produto da venda de um cheque de £ 609-9-0, recebido pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos como complemento da indemnização paga pelo seguro por um batelão que se afundou no Golfo da Biscaia, ao ser rebocado da Alemanha para Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando*